

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.332, DE 2004**

Dispõe sobre a reestruturação das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e do Defensor Público da União, e dá outras providências.

**AUTOR: DO PODER EXECUTIVO**

**RELATOR: Deputado EDUARDO CUNHA**

### **I – RELATÓRIO**

A proposição supramencionada, de autoria do Poder Executivo dispõe sobre a reestruturação das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e do Defensor Público da União e dos quadros suplementares (advogados ocupantes de cargos efetivos na administração pública que não forma transpostos para as carreiras da AGU e que compõem quadro em extinção, de que trata o art. 46, da Medida Provisória n.º 2229-43, de 6 setembro de 2001).

A proposição em voga propõe um reajuste sobre o vencimento básico das carreiras supramencionadas, e a redução dos níveis nos planos de carreira através da retirada das subdivisões das categorias.

A justificativa do projeto fundamenta-se na possibilidade de melhoria da remuneração dos servidores que exercem atividades jurídicas relevantes para a Administração Pública Federal, em virtude do grau de responsabilidade e complexidade de suas funções, destacando-se a representação judicial e extrajudicial da União, o assessoramento jurídico ao Poder Executivo, a defesa judicial das medidas de natureza fiscal, a cobrança da dívida ativa da União e das contribuições previdenciárias, a representação da Fazenda Nacional nas assembleias de acionistas de empresas estatais e o controle da legalidade dos contratos de natureza, fiscal e financeira, inclusive os relativos à dívida externa brasileira.

O projeto recebeu despacho inicial sendo encaminhado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II.

A proposição recebeu no prazo regimental, 9 (nove) emendas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

O projeto vem à Comissão de Finanças e Tributação para verificação prévia de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para apreciação do mérito.

Tendo em vista a aprovação do Requerimento de Urgência, em 25/5/2004, a proposição foi encaminhada a este Plenário da Câmara para apreciação e exposição dos pareceres pertinentes.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, IX, letra h, e 53, II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Sob o aspecto da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária do projeto, de origem do Poder Executivo, verificamos que a proposição encontra-se em consonância com os artigos 63, inciso I, e 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal, e com os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n.º 101/2000).

A exposição de motivos do projeto em questão ressalta que o impacto adicional no ano 2004 será de R\$ 115,95 milhões, e em 2005 na ordem de R\$ 293,15 milhões. Em 2006, quando estará anualizado, o impacto adicional será de R\$ 336,99 milhões.

Desta forma, nesses exercícios, o acréscimo será absorvido pela margem líquida de expansão para despesas de caráter

continuado, sendo o montante apurado, compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real já previsto, conforme demonstra a ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

Desta feita, nos pronunciamos pela adequação orçamentária e financeira da proposição.

Quanto ao mérito entendemos que a correção das tabelas atuais do servidores das carreiras mencionadas impõe-se como mecanismo de promoção da justiça social e valorização dos servidores que exercem papel tão relevante, inclusive para a manutenção do próprio Estado Democrático de Direito e a democracia brasileira.

A redação proposta cumpre o apregoado na Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, apresentando assim os requisitos formais para aprovação.

Com relação às Emendas n.º 2, n.º 3, n.º 4, n.º 5, n.º 6, n.º 7, n.º 8 e n.º 9 apresentadas na Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público vale salientar que acompanhamos o posicionamento do voto da relatoria, e entendemos pela rejeição destas nos mesmos termos e fundamentos.

No que tange à Emenda n.º 1 discordamos do posicionamento da relatoria da Comissão do Trabalho, visto que não há

obscuridade alguma na emenda ao não citar expressamente os cargos, haja vista que, simplesmente, utilizou a mesma técnica legislativa empregada na citada Medida Provisória n.<sup>o</sup> 2.229-43, de 2001, uma vez que também criou o padrão remuneratório do Juiz Presidente e dos Juízes do Tribunal Marítimo através de um processo de equiparação. Contudo, o fez com cargos de natureza totalmente diferente: Procuradores Federais, Advogados da União, etc, cujas funções não são de julgamento e sim de assessoramento e representação da União.

Cabe esclarecer que quanto ao tribunal a ser equiparado TRT ou TRF, uma vez que sendo a equiparação apenas de cunho remuneratório, como indica a própria emenda quando prescreve que a equiparação se faz nos termos da Lei n.<sup>o</sup> 10.474/2002, tais tribunais são apenas citados pela lei como Tribunais Federais, existindo sim uma equiparação salarial entre os componentes deste dois tribunais federais de segundo grau de jurisdição.

Ressaltamos, ainda, que a Lei n.<sup>o</sup> 10.474/2002 "dispõe sobre a remuneração da magistratura da União". Não há na legislação citada nesta emenda, qualquer referência a direitos ou vedações que continuarão para os Juízes do Tribunal Marítimo a serem regidos pela sua Lei Orgânica, como acontece com os demais tribunais.

A emenda é clara e objetiva e não pretende mudar atribuições, vedações, direitos, mas sim apenas estabelecer uma equiparação justa, visto que os Juízes do Tribunal Marítimo exercem função judicante, de nível federal, julgando através de acórdãos, e portanto devendo ser equiparados do ponto de vista remuneratório àqueles que exercem função semelhante.

O projeto não fere dispositivos constitucionais relativos à matéria orçamentário-financeira, e proporciona o fortalecimento do Estado, valoriza o servidor público obedecendo os princípios do interesse público, inclusive possibilitando a aplicação do princípio da isonomia.

Dante do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira do PL n.<sup>º</sup> 3.332, de 2004, no mérito pela aprovação do PL n.<sup>º</sup> 3.332, de 2004 e da Emenda n.<sup>º</sup> 1, e pela rejeição das Emendas n.<sup>º</sup> 2, n.<sup>º</sup> 3, n.<sup>º</sup> 4, n.<sup>º</sup> 5, n.<sup>º</sup> 6, n.<sup>º</sup> 7, n.<sup>º</sup> 8 e n.<sup>º</sup> 9 apresentadas na Comissão de Trabalho, Administração, Serviço Público.

Sala das Sessões, em

**EDUARDO CUNHA**  
**Deputado Federal**